



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723532/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.193 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente CAMINHO D'ÁGUA ARTESANATOS - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

CONHECIMENTO DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)..

Relatório

Trata o presente processo de impugnação à exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo de e-fls. 10, editado pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR, com efeitos a partir de 01/01/2015, tendo em vista a verificação, por parte da Autoridade Administrativa, de que a Contribuinte detinha débitos com exigibilidade não suspensa, nos termos do art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006. No caso, foram identificados os seguintes débitos:

3. Relação de Débitos

- Débitos Não Previdenciários na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Período de Apuração	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*
09/03/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00
08/05/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00
08/06/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00
08/07/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00
08/10/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00
09/11/2009	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00
08/01/2010	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00
01/02/2010	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	R\$ 500,00

As multas acima relacionadas foram exigidas através dos autos de infração de e-fls. 11/26.

Cientificada de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/03, onde argui que, mesmo entregando em atraso as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) acima arroladas, assim o fizera antes de instaurado qualquer procedimento fiscal, com o que se valeria das benesses da espontaneidade regulada no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, c/c art. 472 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO que editou o acórdão nº 14-87.360 – 15ª Turma, de 15 de agosto de 2018 (v. e-fls. 63/67). Abaixo reproduzo a ementa do respectivo acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. SITUAÇÃO IMPEDIENTE. DÉBITO.

É vedada a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 73/77, através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) Aduz que a Receita Federal aplica multas de forma predatória e intuito meramente arrecadatório, isso em um ambiente de “*uma economia já combalida por tantos desvios, roubos de dinheiro público, propinas para julgamentos tendenciosos, dentro da própria Receita Federal no caso o CARF, já amplamente noticiado pela mídia, pagamentos de agentes públicos para criação de legislação direcionada e favorável a determinado setor, e, de forma tão acintosa aplica penalidades, neste caso específico, meramente punitiva*”. Colaciona excertos de notícias supostamente publicadas na

imprensa a respeito de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para anistiar as exigências de multas por atraso na entrega de GFIPs;

- 2) Calçado no teor de tais “notícias”, clama pelo *“bom senso dos senhores julgadores”* e requer que seja *“tomada decisão razoável e definitiva pelo cancelamento e consequente exclusão de tais débitos, visto que as obrigações principais (pagamento do imposto devido) foram cumpridas tempestivamente, como sempre deverá ser”*.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto, não preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele não tomo conhecimento. A seguir elenco as razões para o seu não conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com o indeferimento de sua manifestação de inconformidade ao ADE de exclusão do SIMPLES NACIONAL. A exclusão foi motivada pela existência de débito com exigibilidade não suspensa, no caso, diversas multas por atraso na entrega de GFIPs.

Ocorre, porém, que o recurso voluntário de e-fls. 73/77 não tem condições, sequer, de ser conhecido. No Relatório fizemos um breve apanhado do teor da petição apresentada que, na realidade, não contém qualquer razão de fato ou de direito que se contraponha ao decidido pela DRJ/RPO, conforme o acórdão editado por aquela Unidade Julgadora e constante de e-fls. 63/67.

O recurso voluntário apresentado em termos tais não deve ser acolhido, pois não cumpre os requisitos legais veiculados pelo artigo 16, inc. III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Novamente, cumpre dizer que o recurso voluntário não trouxe qualquer razão de fato ou de direito, bem assim não trouxe pontos de discordância ou provas em relação ao decidido na instância *a quo*, sendo absolutamente inepto.

O não acolhimento de recursos genéricos, apresentados nos termos acima descritos, tem sido referendado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme os seguintes julgados, reproduzidos na parte que nos interessa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972. (acórdão CARF nº 1202 - 001.190, de 27/08/2014) (grifos nossos)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA E DE FRUIÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

As provas no processo administrativo fiscal devem ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em momento processual diverso. Pedido genérico relativo a direito de exercer o contraditório não faz sentido quando o recorrente já vem fazendo uso dos recursos e instrumentos disponíveis para sua defesa, na forma do Decreto n.º 70.235/72. (Acórdão CARF nº 1002 - 000.315, de 05/07/2018)

REFUTAÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROVAS. APRESENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições de exceção previstas na legislação que rege o processo administrativo fiscal. (Acórdão CARF nº 1302 - 003.399, de 20/02/2019) (grifos nossos)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o erro in procedendo ou o erro in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundaria no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (Acórdão CARF nº 2202-005.055, de 14/03/2019) (grifos nossos)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano - calendário: 2008

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO.

É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa.

No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência.

Recurso voluntário não conhecido. (Acórdão CARF nº 1102 - 001.204, de 23/09/2014) (grifos nossos)

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves